



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 27 de junho de 19 80

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.094

Recurso nº -RP/102-0.030

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - ANTONIO MESSIAS OLIVEIRA NASCIMENTO

Abatimento. Sobrinha. Menor pobre. Contribuinte, comprovando com documento hábil, que sobrinha, menor e pobre, que vive sob sua dependência econômica, faz jus ao abatimento previsto no art. 70, letra "b" do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 27 de junho de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA - RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, CARLOS DA NILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0725/050.977/79

RECURSO N.º: -RP/102-0.030

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/01-0.094

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - ANTONIO MESSIAS OLIVEIRA NASCIMENTO

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o acórdão prolatado pela egrégia 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, admitiu o abatimento de sobrinha menor e pobre na declaração de rendas do sujeito passivo, a Fazenda Nacional interpôs recurso a esta Câmara (fls. 32/33), nestes termos:

"O processo trata de revisão sumária da declaração de rendimentos do contribuinte, exercício de 1979, ano-base de 1978, em que foi glosado o abatimento de dependentes referente a duas sobrinhas.

Na impugnação o interessado juntou o documento comprovando que as menores Cátia Oliveira Nascimento, nascida em 1970 e Acácia Cristina Oliveira Nascimento, nascida em 1971, portanto menores, vivem sob a sua dependência econômica.

A r. decisão dá provimento ao recurso admitindo "o abatimento da sobrinha, desde que fique comprovado, satisfatoriamente, ser a mesma menor pobre".

O atestado passado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Menores de Campos comprova a dependência econômica no ano de 1977, carecendo o processo de provas que o contribuinte tenha, no ano-base em litígio, assumido os encargos de criação das sobrinhas que mencionou.



Acórdão nº-CSRF/01-0.094

Demais disso, há que atentar para o fato de que nas provas produzidas, não foram encontrados elementos de convicção de que o contribuinte, tenha educado as menores, provas estas que se cāracterizariam pelo pagamento de anuidades escolāres, livros, uniformes e outros semelhantes."

Por despacho, às fls. 34, o recurso foi admitido, face à sua tempestividade. Não foram apresentadas contra-razões.

A douda Procuradoria, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator:

Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, pelos seguintes motivos.

A autoridade de Primeira Instância não admitiu justificado e nem comprovado o abatimento das menores, apesar do contribuinte ter anexado atestado expedido pelo Juiz de Direito da Vara de Família e Menores de Campos (fls. 3), atestando que "face do que ficou apurado em sindicância determinada por este Juízo, as menores vivem sob a dependência econômica do requerente".

O acórdão recorrido, analisando as peças constantes neste processo, decidiu que o documento retro citado é hábil para comprovar que as menores são pobres (fls. 29).

Entendo também que esse atestado, expedido pelo Juízo da Vara de Família e Menores de Campos, é documento hábil para comprovar que as menores são pobres e vivem sob a dependência econômica do contribuinte, uma vez que essa situação ficou apurada através de sindicância judicial. Por isso, o abatimento encontra respaldo legal, nos termos do art. 70, letra "b" do RIR/75.



v.v.

Por tais motivos e do que consta nos presentes autos, nego provimento ao presente recurso.

Brasília, DF, em 27 de junho de 1980

LUIZ MIRANDA - RELATOR